

PROCESSO - A.I. Nº 110424.0034/01-0  
RECORRENTE - BOPREÇO BAHIA S/A.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0095-01/02.  
ORIGEM - INFACALÇADA  
INTERNET - 19.06.02

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0208-11/02**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. **a)** UTILIZAÇÃO INDEVIDA. SERVIÇOS TOMADOS DE COMUNICAÇÃO. Até junho de 1996 era vedada a apropriação dos créditos dos serviços de comunicação por estabelecimento comercial. **b)** UTILIZAÇÃO A MAIS. A lei veda a utilização de créditos de serviços de comunicação e de energia elétrica quando as operações subseqüentes forem isentas ou não tributadas. Não efetuado o estorno proporcional das saídas não tributadas. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Refere-se a Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo em relação ao Acórdão nº 0095-01/02 oriundo da 1ª Junta de Julgamento Fiscal que decidiu pela Procedência do Auto de Infração em referência.

As infrações apuradas pela fiscalização e que resultaram na exigência do imposto na ordem de R\$2.858,81, acrescido da multa de 60%, referem-se a:

1. Utilização a maior de crédito fiscal relativo nas aquisições de Serviço de Energia Elétrica na comercialização de mercadorias. O contribuinte deixou de efetuar a proporcionalidade de isentas para utilização do crédito fiscal, referente a energia elétrica na comercialização de mercadorias com saídas tributadas, conforme determinam o art. 97, II e X e art. 99, V, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 2.460/89; além do artigo 93, caput e parágrafo 1º do RAICMS aprovado pelo Decreto nº 5.444.96 (janeiro a outubro de 1996) – R\$2.071,35;
2. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS relativo a aquisição de Serviço de Comunicação, utilizado na comercialização de mercadorias (junho de 1996) – R\$80,65;
3. Utilização a maior de crédito fiscal relativo nas aquisições de Serviço de Comunicação utilizado na comercialização de mercadorias. O contribuinte deixou de efetuar a proporcionalidade, referente às mercadorias isentas para utilização de crédito fiscal de comunicação, referente a saídas com mercadorias tributadas, conforme art. 93, caput e parágrafo 1º, do RAICMS aprovado pelo Decreto nº 5.444.96 (julho a setembro de 1996) – R\$79,40;
4. Utilização a maior de crédito fiscal relativo nas aquisições de Serviço de Energia Elétrica e de Comunicação na comercialização de mercadorias com saídas tributadas, tendo em vista a falta da proporcionalidade das mercadorias isentas, conforme determina o art. 93, caput e parágrafo 1º, do RAICMS aprovado pelo Decreto nº 5.444.96 (novembro e dezembro de 1996) – R\$626,41.

No julgamento na 1<sup>a</sup> Instância, o Sr. Relator resumiu as Razões de Defesa nos seguintes termos :

*“O autuado (fls. 38 a 47) impugnou a ação fiscal, arguindo, inicialmente, duas preliminares de nulidade, decorrentes de atos formais quando da constituição do lançamento fiscal, as quais cercearam o seu pleno direito de defesa. Na primeira, alegou que a ação fiscal descumpriu o art. 28, § 1º, do RPAF/99 (Decreto nº 7.629/99), pois não foi delimitado o seu início, o impedindo de saber o lapso temporal tomado pela fiscalização para a conclusão (60 dias) dos seus trabalhos. Entendeu que tal prazo só poderia ser prorrogado mediante comunicação escrita da autoridade competente, que não foi trazida ao seu conhecimento. Na segunda, entendeu que foram feridas as determinações da legislação estadual, insculpidas nos art. 41, II e 46 do RPAF/99, vez que não lhe foi entregue, quando da lavratura do Auto de Infração, todos os termos, demonstrativos e levantamentos, além das provas necessárias à demonstração das irregularidades ditas cometidas.*

*Prosseguindo, afirmou que a ação fiscal não poderia prosperar, na medida que lavrada com absoluta afronta ao princípio da não cumulatividade do imposto, consagrado constitucionalmente pelo art. 155, § 2º, I e II, da Constituição vigente (que transcreveu), sendo exaustivo e minucioso ao disciplinar o ICMS e, nesta condição, não poderia sofrer restrições de qualquer ordem.*

*Seguiu afirmando que o mencionado princípio garante a compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas operações anteriores pelo mesmo ou outro Estado. Ou seja, o imposto devido em cada operação transforma-se em crédito fiscal, a ser abatido do valor de ICMS a recolher em novas operações, pois o mecanismo da não-cumulatividade há que ser sempre observado. Nesse contexto, se impõe a utilização dos créditos fiscais, oriundos da utilização dos serviços de energia elétrica e de comunicação, serviços estes necessários e utilizados no regular funcionamento dos seus estabelecimentos comerciais. Ressaltou, em especial, o serviço de energia elétrica. Informou que, além da própria Constituição Federal o considerar como uma mercadoria, ele, também, é utilizado no processo de industrialização dos produtos que levam sua marca, e comercializados.*

*Continuando seu arrazoado, voltou a frisar que o princípio da não cumulatividade do imposto não pode sofrer quaisquer limitações de ordem infraconstitucional, ou mesmo que o administrador público pretenda lhe dar novos contornos, aumentando ou diminuindo sua eficácia. Assim, qualquer norma que venha ao encontro desse princípio deve ser considerada inconstitucional, sem qualquer efeito no mundo jurídico, tratando-se, apenas, de uma violação, uma involução, um retrocesso e contraria toda a ciência tributária. Neste sentido transcreveu lições de Roque Antonio Carrazza, Paulo de Barros Carvalho, Misabel Derzi e Celso Antonio Bandeira de Mello.*

*Reafirmou que o princípio constitucional da não-cumulatividade (art. 145, § 3º, I da CF) não pode ser objeto de alterações por meio de Emendas Constitucionais, nem por leis infraconstitucional, especificamente, por lei estadual, como feito.*

*Assim é que, as normas apontadas pelos autuantes como violadas restringem o direito constitucional dos contribuintes de utilizarem os créditos oriundos da aquisição de energia elétrica e de comunicação, vez que considerados insumos, já que diretamente vinculados à comercialização, industrialização, produção, geração, extração ou prestação, e neles consumidos ou integralizados, pois indispensáveis ao regular funcionamento de suas atividades.*

*Continuando, informou que a Lei Complementar nº 87/96, no seu art. 20, dispõe que gera direito a crédito fiscal as aquisições de mercadorias destinadas ao uso/consumo e ativo permanente do*

*estabelecimento comercial. Com isto, a regra a ser seguida é a de se admitir o regime do crédito financeiro ou misto. Ou seja, o legislador conferiu ao contribuinte o direito ao crédito do ICMS, independentemente da origem ou da destinação da mercadoria ou do serviço, bastando, apenas, que sobre estas operações incida o imposto. Nesta linha de raciocínio, trouxe trecho de comentário do Prof. Sacha Calmon.*

*Por derradeiro, requereu a improcedência do lançamento fiscal”.*

A Junta de Julgamento Fiscal decidiu pela Procedência do Auto de Infração fundamentada no seguinte Voto: “*As infrações apuradas cuidam da cobrança do ICMS decorrente da utilização indevida de crédito fiscal relativo a aquisição de serviço de comunicação, bem como pela utilização a maior de créditos fiscais sobre serviços tomados de energia elétrica e de comunicação, decorrente de não ter sido realizada a proporcionalidade, indicada na legislação estadual, quando das saídas de mercadorias tributáveis, isentas ou não tributadas.*

*Antes de adentrar na questão, ora em discussão, é necessário que se aborde as duas preliminares de nulidade, de cunho formal, trazidas pelo impugnante e indicadas como causadoras de cerceamento do seu pleno direito de defesa.*

*A primeira diz que a fiscalização descumpriu as determinações do art. 28, § 1º do RPAF/99 (Decreto nº 7.629/99), pois não delimitou o período da ação fiscal, ou seja, não houve a lavratura do Termo de Prorrogação, o impedindo de saber o lapso temporal tomado pela fiscalização para a conclusão dos seus trabalhos. Afirmou desconhecer se este prazo foi prorrogado mediante comunicação escrita da autoridade competente.*

*Dentre as hipóteses de nulidade expressamente elencadas no art. 18 do RPAF/99 nenhuma dar lastro legal para se decretar nulidade de um lançamento pela ausência da prorrogação do Termo de Início de Fiscalização. E, na suposição de que tal termo não tivesse existido, o contribuinte amplamente se defendeu, não havendo prejuízo ou mesmo cerceamento dos seus direitos, ex vi o art. 18, II do RPAF/99. Mas, saindo da suposição e adentrando nas provas fáticas existentes nos autos, consta à fl. 26 cópia do Termo de Início e do Termo de Prorrogação de Fiscalização, devidamente lavrado no livro Registro de Ocorrência e Utilização de Documentos Fiscais do autuado, ou seja, a “autoridade fiscalizadora”, no caso, o autuante, comunicou o fato ao sujeito passivo tributário, seguindo as determinações contidas no art. 28, § 1º do supra citado RPAF.*

*A segunda questão invocada diz que a ação fiscal feriu as determinações da legislação estadual, insculpidas nos art. 41, II e 46 do RPAF/99, pois não houve a entrega, quando da lavratura do Auto de Infração, dos termos, demonstrativos e levantamentos, além das provas necessárias à demonstração das irregularidades apontadas.*

*Em 18/12/01, o autuado recebeu, apondo sua assinatura e carimbo, o Termo de Intimação Para Pagamento, na forma expressa no art. 32 do RPAF/99, do imposto apurado, juntamente com todos os levantamentos realizados (fls. 31 a 35). No citado termo, consta descritas as infrações detectadas, período de ocorrência, data de vencimento do imposto cobrado, base de cálculo, alíquota, valor do imposto, dispositivos regulamentares infringidos e, ainda mais, a multa que poderia ser aplicada sendo lavrado o Auto de Infração. Ou seja, a fiel cópia do Auto de Infração, inclusive com demonstrativo dos valores atualizados para pagamento. Ressalta-se, mais uma vez, que esse termo se vez acompanhar dos levantamentos realizados pela fiscalização e o autuado tomou conhecimento, acusando seu recebimento.*

*É oportuno observar que a lavratura do Termo de Intimação Para Pagamento está previsto no art. 32, do RPAF/99 (Decreto nº 7.629/99), constituindo-se em um benéfico que a legislação*

estadual, sob certas condições, oferece ao contribuinte, ou seja, mesmo sendo o imposto apurado de ofício, lhe é facultado o direito de o recolher sem a multa punitiva, que obrigatoriamente deve haver com a lavratura do Auto de Infração. Assim, ao contrário do que entendeu o impugnante, no caso presente, houve não somente o oferecimento, por parte do sujeito ativo tributário, da dispensa da multa, mas, também, da dilatação do prazo de defesa, caso houvesse, como houve, a lavratura do Auto de Infração, pois o contribuinte, obteve, no mínimo, prazo de 40 dias para elaborar sua defesa, já que se encontrava na posse de todos os elementos que constituíam o Auto de Infração e este somente foi lavrado em 28/12/01, em cumprimento as determinações expressas do art. 37, do RPAF/99. Portanto, não tem cabimento o argumento defensivo de que o autuante não lhe entregou, no encerramento da ação fiscal, os elementos necessários e indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do Auto de Infração, já que, mais uma vez, anteriormente havia feito. Quanto a outras provas materiais, como exemplo, contas de energia elétrica e de comunicação e livros fiscais onde estão consignados os créditos glosados, estes são documentos cuja posse é do próprio autuado, não havendo qualquer necessidade da Fazenda Pública fornecê-los.

No mais, a defesa se restringiu a impugnar o lançamento, afirmando que houve afronta ao princípio da não-cumulatividade do imposto, consagrado constitucionalmente pelo art. 155, § 2º, I e II, da Constituição vigente e que as leis infraconstitucionais e o administrador público não têm competência para interferir no conteúdo e alcance do princípio da não-cumulatividade, ou seja, o imposto devido em cada operação transforma-se em crédito fiscal, a ser abatido do valor de ICMS a recolher em novas operações.

Falece a esta JJF declarar a constitucionalidade ou não da legislação tributária nacional, ex vi art. 167 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal vigente.

No entanto, adentrando nas normas infraconstitucionais teve ser observado. Os fatos em questão ocorreram no exercício de 1996. Neste ano, o ICMS foi regido pelo Convênio ICMS nº 66/88, que disciplinava a matéria enquanto se aguardava a edição de lei complementar prevista na Constituição Federal e, após novembro de 1996, pela Lei Complementar nº 87/96.

Dispunha o Anexo Único do Convênio ICMS nº 66/88:

Art. 31 Não implicará crédito para compensação com o montante do imposto devido nas operações ou prestações seguintes:

I - a operação ou a prestação beneficiada por isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação;

II - a entrada de bens destinados a consumo ou à integração no ativo fixo do estabelecimento;

III - a entrada de mercadorias ou produtos que, utilizados no processo industrial, não sejam nele consumidos ou não integrem o produto final na condição de elemento indispensável a sua composição;

IV - os serviços de transporte e de comunicação, salvo se utilizados pelo estabelecimento ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza, na comercialização de mercadorias ou em processo de produção, extração, industrialização ou geração, inclusive de energia.

Art. 32 Salvo determinação em contrário da legislação, acarretará a anulação do crédito:

*I - a operação ou prestação subsequente, quando beneficiada por isenção ou não-incidência;*

*II - .....*

*III - .....*

*Atendendo a essas orientações, o Estado da Bahia editou a Lei nº 4.825/89 em cujos arts. 51 e 52 tais determinações estavam expressas. E o RICMS/89 (Dec. nº 2.460/89) as regulamentou no parágrafo único do art. 97 e art. 99, V. Em 29/12/92, através da Alteração nº 40 (Dec. nº 1.856) foi introduzido o inciso VI ao art. 94 do Regulamento concedendo crédito, equivalente a 50% do imposto, relativo ao consumo de energia elétrica do estabelecimento comercial, a partir de 01/01/1993, continuando vedada a sua utilização para as operações de saídas subsequente quando isentas ou não tributadas. Em julho de 1996, o RICMS/89 foi substituído pelo RICMS/96 (Decreto nº 5.444.96). Através do seu art. 93, II, o valor do imposto anteriormente cobrado e relativo aos serviços anteriormente tomados de energia elétrica e de comunicação foram considerados como hipótese de utilização de crédito fiscal. No entanto, continuou vedada sua utilização quando a ulterior operação de saída da mercadoria não fosse tributada ou fosse isenta do imposto (art. 97, III do citado Artigo e Regulamento). E, no caso das operações de saídas (caso do autuado) sendo tributadas, isentas ou não tributadas, o crédito a ser utilizado era proporcional às operações de saídas tributadas pelo imposto (§ 1º do art. 93 e art. 100, IV do RICMS/96). Indo adiante, o § 9º do art. 93 da norma regulamentar, ora analisada, determinava que, quando não fosse possível mensurar, com precisão, o serviço de comunicação utilizado ou a quantidade de energia elétrica consumida vinculados, efetivamente, a operações de comercialização, das quais resultassem saídas tributadas, o contribuinte poderia apropriar-se do valor resultante da aplicação do percentual de 50% sobre o valor do imposto destacado no documento fiscal.*

*A Lei Complementar nº 87/96, editada no mês de setembro, só começou a vigorar neste aspecto a partir de 1º de novembro de 1996, conforme dispôs o seu art. 36 e, determina em seus arts. 19 e 20:*

*Art. 19 – O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.*

*Art. 20 – Para compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.*

.....

*§ 3º É vedado o crédito fiscal relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviço a ele feita:*

*I - .....*

*II – para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior.*

*Estas determinações foram recepcionadas pelo art. 29 da Lei nº 7.014/96 que, inclusive acrescentou, expressamente, o serviço de comunicação.*

*Resumindo todas as colocações acima feitas. O serviço de comunicação tomado por empresa comercial só se tornou hipótese de utilização de crédito fiscal a partir de julho de 1996, com as seguintes restrições:*

*1<sup>a</sup> - vedada sua utilização quando as operações subsequentes fossem saídas de mercadorias isentas ou não tributadas;*

*2<sup>a</sup> - nas operações comerciais em que implicassem saídas também tributadas, que fosse respeitada a proporcionalidade das operações, ou seja, somente tais saídas dariam direito ao crédito;*

*3<sup>a</sup> - quando não fosse possível mensurar, com precisão, o serviço de comunicação utilizado nas operações de comercialização, das quais resultassem saídas tributadas, o contribuinte poderia apropriar-se do valor resultante da aplicação do percentual de 50% sobre o valor do imposto destacado no documento fiscal, respeitando, evidentemente, a proporcionalidade acima citada.*

*Quanto ao serviço de energia elétrica, a partir de 01/01/93 a empresa comercial poderia utilizar-se de 50% dos créditos destacados no documento fiscal e, a partir de julho de 1996, integralmente. No entanto, as vedações indicadas para os serviços de comunicação também a ele se aplicam.*

*O autuado é um estabelecimento comercial, integrante de uma rede de supermercado, devendo, nessa situação, obedecer as normas da legislação tributária do Estado da Bahia.*

*Isto posto, adentro ao mérito das irregularidades apontadas como cometidas pelo autuado.*

*A infração apontada como 02 glosou crédito fiscal sobre o serviço de comunicação tomado e utilizado pelo contribuinte no mês de junho de 1996. Como acima explicitado, este direito só começou a viger a partir do mês de julho do referido ano, sendo correta a autuação.*

*Quanto às demais (infrações 1, 3 e 4) estorna créditos fiscais relativos a serviços de comunicação e serviço de energia, vez que não foi observado a proporcionalidade relativa as saídas de mercadorias tributadas, isentas e não tributadas.*

*Por outro lado, o autuado não trouxe aos autos qualquer prova que desconstituísse os valores apontados pela fiscalização, o que devem ser admitidos como verdadeiros.*

*Neste contexto, correto os estornos dos créditos utilizados relativos aos serviços tomados de energia elétrica e de comunicação, restando caracterizadas as infrações apontadas e meu voto é pela PROCEDÊNCIA da autuação no valor de R\$2.858,81”.*

Em sede de Recurso Voluntário o sujeito passivo, preliminarmente, argüi o descumprimento pela autuante do prazo para apresentação da informação fiscal, previsto no art. 127, do RPAF-BA em vigor, já que a defesa foi apresentada no dia 24/01/2002 enquanto que a informação fiscal foi apresentada no dia 20/02/2002, ou seja, 27 dias após a apresentação da defesa. Com isto requer o desentranhamento da informação fiscal dos autos, face ao descumprimento do prazo acima referido.

No tópico seguinte discorre a questões atinentes a “Ofensa ao princípio constitucional da não-cumulatividade” destacando que as razões da autuação representam total afronta ao princípio

constitucional da não-cumulatividade, observando que a Junta de Julgamento citou que não cabe à mesma a declaração de inconstitucionalidade da legislação tributária Nacional. Diz que não é isto que pleiteia e o que requer é que seja considerada improcedente a autuação uma vez que não considerou a existência do crédito fiscal oriundo da aquisição de energia elétrica e serviços de comunicações, se esses foram utilizados no processo de comercialização das mercadorias, sendo esta a sua atividade primordial.

Cita o art. 155, §2º, I da CF para explicar o mecanismo da não-cumulatividade do ICMS, o qual considera que deve ser observado, na medida que toda entrada, independentemente da sua destinação, havendo destaque do ICMS, gera um crédito fiscal de natureza mista ao adquirente, cujo creditamento não é apenas um direito, mas um dever do contribuinte. Considera-se inseridas neste contexto as aquisições de energia elétrica e serviços de comunicações já que os mesmos são totalmente necessários e utilizados no regular funcionamento dos seus estabelecimentos comerciais.

Aduz que o Estado, quando passou a conceder o crédito de 50% do ICMS relativo ao consumo de energia elétrica, a partir de 01/01/93, andou na mão do ordenamento jurídico ao reconhecer um direito constitucional porém, andou na contra-mão dos preceitos constitucionais ao limitar a utilização desses créditos a apenas 50% do valor pago a título de ICMS na aquisição de energia elétrica. Considera que não pode o legislador infra-constitucional pretender apresentar novos contornos aos exatos termos da Carta Magna, aumentando ou diminuindo sua eficácia, já que a regra da não-cumulatividade somente encontra limitação no próprio texto constitucional. Nos tópicos 8 a 11 da peça recursal tece outros comentários a respeito da não-cumulatividade do imposto, onde cita lições de eminentes mestres do direito, argumentos esses que, por medida de economia processual, deixa de aqui transcrever já que referem-se a repetições daqueles já mencionados na impugnação inicial, os quais já estão citados no presente relatório.

Em conclusão, requer a reforma do Acórdão RECORRIDO para que o presente Auto de Infração seja julgado Improcedente, na sua totalidade, com a consequente extinção do processo administrativo fiscal.

Às fls. 84 e 85 dos autos a Douta PROFAZ emitiu Parecer opinando pelo Improvimento do Recurso Voluntário. Para tanto, considerou ausentes argumentos jurídicos capazes de provocar revisão do Acórdão Recorrido.

Em relação à preliminar de nulidade argüida pelo recorrente considera que a mesma revela-se imprestável uma vez que nos termos do art. 128 do RPAF a inobservância do prazo para apresentação da informação fiscal não acarretará nenhuma consequência do julgamento da lide, enquanto que as infrações restam tipificadas e comprovadas no lançamento tributário sob preço. Considera que o único argumento defensivo lançado pelo contribuinte, agressão ao princípio da não-cumulatividade do ICMS, não tem o condão de elidir a legitimidade da ação fiscal já que, todo o procedimento está respaldado na legislação tributária vigente à época dos fatos geradores da obrigação tributária. Destaca, ainda, a ausência de competência do CONSEF para declaração de inconstitucionalidade, *ex vi* do art. 167, do RPAF-BA.

## VOTO

De início, registro que acolho, integralmente, o opinativo da Douta PROFAZ acima mencionado, pelo fato de que, efetivamente, não vislumbro nos argumentos do recorrente elementos suficientes para alterar o julgado.

No que tange à preliminar de nulidade argüida, vejo que a mesma carece de sustentação na medida em que apesar do artigo 127, do RPAF estabelecer o prazo de 20 dias para que o autuante

apresente a informação fiscal, a partir da data da apresentação da defesa, neste caso, trata-se de Auto de Infração lavrado por Auditor Fiscal lotado na Inspetoria de Fiscalização Especializada, cuja contagem do prazo para apresentação da informação fiscal deverá ser de acordo com o estabelecido § 3º do referido artigo. De qualquer forma, a inobservância do prazo para prestação de informação fiscal, implicará apenas em sanção de ordem administrativa, não acarretando nenhuma consequência ao julgamento da lide (art. 128, do RPAF).

No tocante às questões de direito suscitada pelo recorrente, vejo que a autuação está respaldada na legislação tributária estadual, a qual, no que pertine à matéria sob exame, não existe qualquer sentença oriunda do STF declarando sua constitucionalidade.

Entendo que, para que se respeite o princípio da não cumulatividade do imposto, há de ser observado a essência do imposto estadual na medida em que, as vedações de crédito previstas na legislação tributária se aplicam a operações cujas saídas ocorram sem tributação.

Observo que sob o ponto de vista tributário, a questão está corretamente analisada e muito bem fundamentada pela 1ª JJF, conforme pode ser observado no Voto proferido pelo seu ilustre Relator, o qual está transscrito no relatório que precede o presente voto, cuja fundamentação ali esposada acolho sem qualquer restrição, ao tempo em que não alcanço nas razões do Recurso, elementos jurídicos suficientes para modificar o julgamento recorrido já que, o procedimento fiscal está respaldado na legislação tributária estadual vigente à época dos fatos ensejadores da autuação, que contém vedação expressa quanto a utilização do crédito fiscal quando as operações de saídas subsequentes forem isentas ou não tributadas. Há ainda de ser ressaltado que, tanto nas operações de aquisições de energia elétrica quanto nos serviços de comunicação, a legislação também prevê a proporcionalidade na utilização dos créditos em relação às operações tributáveis.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO deste Recurso Voluntário e pela manutenção integral da Decisão Recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 110424.0034/01-0, lavrado contra **BOMPREÇO BAHIA S/A**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.858,81**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista, respectivamente, no art. 61, VIII, “a”, da Lei nº 4.825/89 e art. 42, VII, “a”, Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de maio de 2002.

ANTONIO FERREIURA DE FREITAS - PRESIDENTE

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ